

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR SANTO EXPEDITO
PROCESSO Nº. 02/2024
COTAÇÃO DE PREÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (41) 3074-2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em que pese o zelo com o qual o Edital foi elaborado, a utilização de definições específicas ao descrever os elementos técnicos, e o acréscimo de dados pormenorizados, prejudica o cumprimento das normas editalícias, bem como a participação de um número regular de empresas no certame, o que impede a competição, a qual é essencial à licitação. No mesmo contexto, resta impossibilitada a aquisição de produto de qualidade, inclusive, de qualidade muitas vezes superior àquele que contempla a descrição do Edital.

Especificamente no caso em tela, verifica-se a existência de termos e características que não constam na maioria dos equipamentos do mercado. Contudo, caso haja modificações nessas previsões, as quais têm natureza singela, absorver-se-á a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações nacionais, proporcionando a competição para ser escolhido o melhor produto, sob a luz do binômio melhor técnica e melhor preço.

As modificações a seguir propostas tendem a dissipar os vícios de legalidade existentes no descritivo, vez que possibilitarão o cumprimento das normas-princípios, tais como a isonomia, a competitividade, a vantajosidade e a legalidade.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento das referidas normas-princípio, sem que haja quaisquer comprometimentos quanto à qualidade e à eficiência do equipamento, esta impugnação tem como finalidade sugerir modificações no Edital, conforme passa a expor.

2. DO MÉRITO

A Subscritora, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, ao que se deparou com as seguintes exigências constantes no Anexo I, Aparelho de Raios x FIXO Digital, do Edital:

Das especificações restritivas:

Estação de Trabalho

Software: Sistema PACS integrado com recursos de processamento e análise de imagem.

- **Monitor: Resolução Full HD ou 4K, de no mínimo 19 polegadas.**
- **Formatos de Exportação: DICOM, JPEG, TIFF e PDF.**
- **Armazenamento: Sistema de armazenamento local e em nuvem**

Ocorre que a descrição acima não aponta as características da estação de trabalho que deveria acompanhar o equipamento de raios x e sim, um software de PACS.

Empresas que fabricam equipamentos de raios x não são especializadas em softwares, motivo esse pelo qual esse "software" não deve integrar o equipamento de raios x mas sim, no caso de haver a real necessidade de adquiri-lo, estar em um item em separado, para que empresas que sejam especializadas em produzir softwares possam apresentar sua melhor proposta também.

Não há também, na descrição do referido software, informações mínimas para estabelecer uma cotação em condições de igualdade entre os concorrentes, pois os softwares de PACS tem seus custos baseados em, por exemplo, volumetria mensal e número de usuários que acessam o sistema.

3. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE

Conforme demonstrado, o descritivo técnico adotado no Edital contempla características técnicas que não são padrão de mercado e que afetam a efetividade do equipamento, direcionando à contratação.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº. 14.133/2012, em seu artigo 74, sobre a PROIBIÇÃO de indicação de características restritas, que levem a uma indicação de marca, assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

Nesse contexto, os pedidos de alteração são mínimos e não visam qualquer preferência, permitindo, pois, que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa, a qual é essencial ao processo licitatório.

Nesse sentido, a manutenção da parte impugnada do Edital irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes detentores de tecnologias superiores, mais importantes à finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente, possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que o Edital está impedindo a contratação mais vantajosa à Administração Pública, requer seja reformulado o objeto da licitação, retirando-se o software de PACS do descritivo dos raios x e criando-se um item específico, a parte, contendo todas as características e funções necessárias a uma empresa especializada apresentar uma cotação.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do Edital, requer sejam esposados os fundamentos técnicos e jurídicos que pautarem a decisão da Administração Pública em optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e se há respeito ao princípio da impessoalidade.

Nestes termos. Pedo deferimento.

Pato Branco/PR, 27 de Dezembro de 2024.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI:77024451904
4451904

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO CHOINSKI:77024451904
Dados: 2024.12.27 09:00:00 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCR. ESTADUAL 90171241-77
Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Cella Iração nº 7
Jarracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380
PATÓ BRANCO - PR